PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,
Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de
Execução de Penas e Medidas Alternativas
Comarca de Foz do Iguaçu/PR
Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar, Jd. Pólo Centro – CEP 85.863-915
Telefone/Fax: (45) 3308-8062 – e-mail: fi-8vj-s@tjpr.jus.br

PORTARIA Nº 02/2019

ARIEL NICOLAI CESA DIAS, JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS E VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ,

CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a eficiência, a eficácia, a celeridade e a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal[1];

CONSIDERANDO o disposto no art. 222, §3º, do Código de Processo Penal[2], que possibilita a oitiva de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §3º, do Código de Processo Civil[3] que admite a prática de atos processuais por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

CONSIDERANDO o disposto no art. 385, §3º, do Código de Processo Civil[4], que autoriza o depoimento pessoal da

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 25310/2019 da OAB/PR.
Colaborador(a): Daniella Cristine Chupel Camargo - 18/03/2019 19:29:13 - Página 2/8

[1] Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
[...] § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:
[2] Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.
[...] § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
[3] Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.
[...] § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
[4] Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

parte que residir em comarca diversa por videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 3/2017, que dispõe sobre a utilização do sistema de videoconferência no âmbito criminal, para realização de interrogatório, inquirição de testemunhas e demais atos processuais nas Unidades Judiciárias e nos estabelecimentos penais do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 14/2018-CGJ, "A oitiva de testemunha, a acareação e o depoimento pessoal de pessoas residentes fora do Juízo se fará por videoconferência, admitindo-se a realização do ato por outro meio somente quando não houver condições técnicas";

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Conselho Nacional de Justiça já dispõem de sistemas para realização de audiências por videoconferência, estes foram instalados e estão em funcionamento neste Juízo;

CONSIDERANDO que a utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do Juiz (art. 399, §2º, do Código de Processo Penal);

CONSIDERANDO os números elevados de distribuição de cartas precatórias a este Juízo, que é localizado na região de dupla fronteira com o Paraguai e Argentina, razão pela qual muitas autoridades policiais acabam prestando serviço nesta Comarca;

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 25310/2019 da OAB/PR.
Colaborador(a): Daniella Cristine Gurski Camargo - 18/03/2019 09:29:12 - Página 3/8

[...] § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

RESOLVE publicar a presente portaria para os fins abaixo estabelecidos;

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria tem o objetivo de disciplinar o cumprimento das cartas precatórias distribuídas ao juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, sempre que possível sua realização no formato de videoconferência.

Art. 2º. As cartas precatórias recebidas por esse Juízo para a colheita de depoimentos pessoais, de oitiva de testemunhas e de interrogatórios, deverão, independentemente de deliberação judicial, serem cumpridas pelo sistema de videoconferência de acordo com as disposições do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e instruções normativas vigentes do Eg. TJPR e resoluções do CNJ.

Art. 3º. As audiências por videoconferência serão realizadas nas instalações físicas deste juízo que ofereçam viabilidade técnica para o ato.

Art. 4º. As cartas precatórias para a realização dos atos dispostos no artigo 2º desta Portaria, já despachados, mas pendentes de cumprimento, assim entendidos aqueles para os quais não foram expedidos os competentes mandados, deverão ter seus andamentos na forma da presente, cancelando-se eventuais audiências designadas na pauta do Juízo.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Portaria, deve a serventia providenciar o necessário para o cumprimento dos atos por meio de videoconferência, cancelando-se as audiências da pauta do Juízo somente após a confirmação quanto à realização do ato por meio do novo sistema.

Art. 5º. A pauta das videoconferências é independente da pauta do juízo, de sorte que poderão ser realizadas audiências concomitantes.

Art. 6º. Deve ser priorizada, tanto pelo Juízo Deprecante, quanto pelo deprecado, a data aprazada para a instrução do processo no

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 25310/2019 da OAB/PR.
Colaborador(a): Daniella Cristine Chupel Camargo - 18/03/2019 19:29:13 - Página 4/8

Juízo Deprecante, desde que compatível com a pauta de audiências por videoconferência do Juízo Deprecado.

Art. 7º. Cabe ao representante legal (advogado, defensor público ou dativo) a escolha de participar da audiência no Juízo Deprecante ou Deprecado.

Parágrafo único. Antes do início do ato, deverá ser assegurado o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu representante legal, através do próprio sistema de videoconferência, canais telefônicos reservados ou outros meios.

Art. 8º. As audiências deverão ser realizadas por meio do Sistema do Tribunal de Justiça, disponível no portal http://vcweb.tjpr.jus.br ou outro meio que venha a ser indicado ou conveniente, a exemplo do sistema próprio do CNJ.

Art. 9º. Os atos desenvolvidos no Juízo Deprecado, que deverão ser praticados independentemente de deliberação judicial, serão exclusivamente de requisição de réu preso, intimação, organização da sala e dos instrumentos eletrônicos, para o fim de garantir a realização e a gravação da videoconferência e o acompanhamento presencial do ato pelo réu e seu defensor, quando requerido (art. 6º, IN 14/2018 CGJ).

Art. 10. Compete ao Juízo Deprecante, além da intimação das partes acerca da expedição da Carta Precatória, verificar a disponibilidade da pauta do Juízo Deprecado e providenciar o agendamento das audiências por meio da plataforma de agendamento disponibilizada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação - DTIC.

§ 1º. Cabe ao Juízo Deprecante as gravações das audiências, competindo-lhe ainda a realização do download, a conversão para o formato específico aceito pelo Sistema Projudi e o upload do arquivo para o respectivo processo (§ 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº. 14/2018/TJPR).

§ 2º. A ata da audiência realizada por videoconferência será confeccionada pelo juízo deprecante, cumprindo ao juízo deprecado expedir tão somente o termo de depoimento, colhendo a assinatura dos presentes, dispensada a assinatura do juiz no termo.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 25310/2019 da OAB/PR.
Cadastrador(a): Daniele Christine Chundak Camargo em 30/09/2019 19:20:13 Página 5/8

Art. 11. O cumprimento dos atos regulamentados por esta portaria independe de deliberação judicial, devendo o servidor lançar certidão que o pratica de acordo com os termos desta.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Encaminhe-se cópia da presente à Direção do Fórum para fins de registro, nos termos do art. 15 do Código de Normas[5], à Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Foz do Iguaçu, 22 de fevereiro de 2019.

ARIEL NICOLAI CESA DIAS
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, às 16 horas, publiquei a presente no Edital desta Serventia.

Foz do Iguaçu, 22/02/2019

MAT. 52.735

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 25310/2019 da OAB/PR.
Colaborador(a): Daniella Cristine Chupel Camargo - 18/03/2019 19:29:13 - Página 6/8

[5] Art. 15. A Portaria deverá ser registrada na Direção do Fórum, no Livro de Registro de Portarias, exceto a arrolada no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a de instauração de procedimento disciplinar.